



**EMENDA Nº - CCJ**

(à PEC nº 23, de 2021)

Modifique-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021 para acréscimo do § 11 ao art. 100 da CF:

Art. 100.....

.....  
§9º É facultado aos credores de precatórios ou de crédito judicial, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que tenham sido inscritos na dívida ativa, ou em constituição, das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital ou Municipais, independentemente da data de constituição da referida dívida e de regulamentação pelo ente público devedor.

I - O precatório ou crédito judicial decorrente de sentença transitada em julgado ou qualquer valor incontroverso nas respectivas ações judiciais, equivalerá a moeda corrente para todos os efeitos, inclusive para quaisquer das hipóteses previstas nas leis de refinanciamentos fiscais, ou transações tributárias, quer seja para os pagamentos à vista ou para os parcelados, na mesma forma e condições de descontos concedidos para pagamentos em espécie.

II - É permitida a compensação de débito fazendário com crédito oriundo de sentença judicial de mérito transitada em julgado e/ou proveniente de tese fixada em recurso repetitivo ou repercussão geral, ainda que pendente controvérsia no âmbito de liquidação de sentença, não se sujeitando à observância da ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, ou direito creditório;

III - Os credores originários, cessionários ou sucessores, a qualquer título, poderão optar, em nome próprio ou de terceiros, por utilizar seus créditos para compensação com tributos, e outros débitos, da mesma unidade da federação, a qualquer tempo, inclusive quando se tratar de verba incontroversa





## JUSTIFICAÇÃO

Segundo nota do Relator, a alteração do § 9º passa a prever que, mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal de origem, o valor de eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório será depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo, sem que haja interrupção no pagamento do precatório.

Entendemos que a compensação fiscal deve ser uma faculdade do Credor e, jamais, imposta de forma compulsória, seja em qual hipótese for.

Além do mais, bom lembrar que a compensação fiscal para Estados, Distrito Federal e Municípios já tinha seu prazo de 120 dias para regulamentação esgotado, conforme previsto incluído pela EC 94/2016.

Sala de reuniões, em 30 de novembro de 2021

Senador PLÍNIO VALÉRIO (PSDB-AM)



SF/21467.83540-80